

LDO 2027



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



GOVERNO MUNICIPAL
MOREILÂNDIA
CONSTRUINDO COM NOSSA GENTE

Moreilândia, 29 de julho de 2026.

MENSAGEM - Projeto de Lei Municipal da LDO 2027

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Em observância às disposições constitucionais e às normas de responsabilidade fiscal, encaminhamos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027. A presente proposição estabelece as diretrizes que orientarão a elaboração do orçamento municipal, fixa as prioridades da Administração Pública e disciplina aspectos indispensáveis à execução das políticas públicas e à gestão equilibrada das finanças municipais.

A definição das diretrizes que nortearão a elaboração do orçamento municipal para o exercício de 2027 requer a análise do ambiente econômico em que a Administração Pública está inserida. As condições observadas nos cenários internacional, nacional e local influenciam diretamente o comportamento das receitas públicas, a capacidade de investimento do Município e a definição das prioridades governamentais, tornando indispensável sua consideração no processo de planejamento orçamentário.

No cenário internacional, a economia permanece marcada por incertezas decorrentes das tensões geopolíticas, da volatilidade dos mercados financeiros, das oscilações nos preços das commodities e dos impactos cada vez mais frequentes das mudanças climáticas, fatores que influenciam o crescimento econômico, os investimentos e o comércio mundial.

No Brasil, observa-se a continuidade dos esforços voltados à consolidação do equilíbrio fiscal e à estabilidade dos principais indicadores macroeconômicos. Entretanto, persistem desafios relacionados ao comportamento das receitas públicas, ao controle das despesas, à sustentabilidade fiscal e à manutenção de um ambiente favorável ao crescimento econômico.

No âmbito municipal, esses fatores refletem diretamente na gestão das finanças públicas, especialmente em razão da elevada dependência das transferências constitucionais e legais, como o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, aliada às limitações da arrecadação própria e ao crescimento das demandas por serviços públicos. Esse contexto reforça a necessidade de um planejamento orçamentário responsável, realista e comprometido com o equilíbrio fiscal e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Portanto, apresenta-se o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027, assim distribuído:

Capítulo I – Disposições Preliminares, Definições e Conceitos:

Estabelece os fundamentos legais da LDO, as definições técnicas e os instrumentos normativos que nortearão a elaboração e execução orçamentária.

Capítulo II – Das Orientações Gerais e da Transparência:

Garante os princípios da justiça fiscal, publicidade, participação popular e controle social, com ampla divulgação dos instrumentos de gestão fiscal e previsão de audiências públicas.

Capítulo III – Das Prioridades, Metas e Riscos Fiscais:

Dispõe sobre as prioridades da Administração, apresenta os Anexos de Metas Fiscais, Riscos Fiscais e Obras em Execução, assegurando o direcionamento estratégico dos recursos.

Capítulo IV – Do Equilíbrio das Contas Públicas, Cumprimento de Metas e Contingenciamento:

Define mecanismos de acompanhamento da arrecadação, avaliação de metas fiscais e limitação de despesas quando necessário.

Capítulo V – Estrutura, Organização e Elaboração dos Orçamentos:

Regula a estruturação da proposta orçamentária, incluindo classificações, detalhamento das despesas, funcionamento dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como a atuação do Poder Legislativo.

Capítulo VI – Das Receitas e da Legislação Tributária:

Orienta sobre a estimativa de receitas, modernização da arrecadação e possibilidade de revisão da legislação tributária municipal.

Capítulo VII – Da Despesa Pública:

Estabelece normas para execução da despesa, transferências voluntárias, despesas com pessoal, saúde, assistência social, educação, cultura, e demais ações, bem como os limites e critérios de empenho, liquidação e pagamento.

Capítulo VIII – Programação Financeira, Cronograma de Desembolso e Custos:

Regulamenta o controle financeiro e a avaliação de resultados, com ênfase em metas bimestrais de arrecadação e indicadores de desempenho.

Capítulo IX – Da Fiscalização e Prestação de Contas:

Determina as responsabilidades pela consolidação das contas públicas e cumprimento das obrigações legais perante os órgãos de controle.

Capítulo X – Dos Orçamentos dos Fundos, Consórcios e dos Órgãos e Entidades da Administração Indireta

Trata da elaboração e integração dos orçamentos dos fundos municipais, dos consórcios públicos e das entidades da administração indireta, garantindo compatibilidade com o planejamento orçamentário geral do município.

Capítulo XI – Das Dívidas, do Endividamento e dos Restos a Pagar

Aborda o controle, limites e transparência das dívidas municipais, a gestão do endividamento e o tratamento adequado dos restos a pagar no encerramento do exercício financeiro.

Capítulo XII – Das Parcerias Público-Privadas

Regula a celebração, execução e fiscalização das parcerias público-privadas, assegurando que atendam ao interesse público, à eficiência e à transparência.

Capítulo XIII – Das Disposições Finais e Transitórias

Contém regras sobre a vigência da lei, solução de casos omissos e revogação de normas anteriores que conflitem com o conteúdo da lei.

A presente proposição foi elaborada com observância aos princípios do planejamento, da responsabilidade fiscal e da sustentabilidade das finanças públicas, buscando compatibilizar as prioridades da Administração Municipal com a capacidade financeira do Município e as demandas da sociedade.

Nestes moldes, por sua importância para a organização das finanças municipais e para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, espera-se contar com a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei por essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Vicente Teixeira Sampaio Neto
Prefeito do Município

PROJETO DE LEI Nº 10 , DE 29 DE JULHO DE 2026.

Estabelece as diretrizes
orçamentárias para o exercício de
2027 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOREILÂNDIA**, o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece, em cumprimento às disposições constantes no inciso II do art. 165 da Constituição da República, no inciso I, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e ainda por disposição da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2027, compreendendo:

- I - disposições preliminares, orientações gerais e transparência;
- II - metas, riscos fiscais e prioridades da administração;
- III - Equilíbrio das contas públicas, avaliação do cumprimento de metas e contingenciamento de despesas;
- IV - estrutura, organização e elaboração do orçamento municipal;
- V - receitas e alterações na legislação tributária;
- VI - execução da despesa pública;
- VII - despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - transferências de recursos às entidades públicas, privadas e consórcios públicos;
- IX - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- X - programação financeira, cronograma de desembolso e custos;
- XI - limitações e procedimentos para celebração de operações de crédito;
- XII - endividamento e restos a pagar;
- XIII - fiscalização e prestação de contas;

XIV – da fixação da política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

XV - disposições gerais e transitórias.

Seção II

Das Normas, Definições e Conceitos

Art. 2º Aplicam-se, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual LOA/2027, as normas e procedimentos constantes nos instrumentos abaixo:

I - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 11ª edição a partir de 2025, aprovado pelas Portarias Conjuntas STN/SOF nº 26, de 18 de dezembro de 2024, STN/SRPC nº 25, de 18 de dezembro de 2024 e pela Portaria STN/MF nº 2.016, de 18 de dezembro de 2024 e atualizações.

IV - Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 15ª edição, aplicado à União aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios a partir do exercício financeiro de 2026, aprovado pela Portaria STN/MF nº 2.057, de 15 de setembro de 2025, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - Órgão, unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II - Entidade, unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Agente público, indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

IV - Categoria de Programação, consiste no detalhamento das despesas das unidades orçamentárias por função, subfunção, programa e ação, compreendendo:

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa, especificadas no orçamento através de projetos e atividades;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos que serão utilizados como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

VI - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

VII - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

VIII - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

IX - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

X - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XII - Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

XIII - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XIV - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XV - Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

XVI - A classificação por fontes ou destinações de recursos tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Atua como mecanismo integrador entre receitas e despesas, para atender ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA

Seção Única

Das Orientações Gerais e da Transparência

Art. 4º Deverão ser assegurados os princípios da justiça, da transparência, da publicidade, da participação popular, do controle social, da sustentabilidade, da prevalência do interesse público e da gestão fiscal, na elaboração e execução do orçamento municipal de 2027 e das políticas públicas.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de amplo acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;

IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;

V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;

VI - o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, da STN, onde são disponibilizados dados e informações do Município, nos períodos exigidos na legislação;

VII - o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade SAGRES/Remessa, do TCE-PE, onde constam os dados e informações do Município divulgados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

VIII - o sítio oficial do Município e o portal da transparência.

§ 2º Serão seguidas as disposições sobre transparência constantes na Resolução TCE- PE nº 157, de 15 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas alterações.

§ 3º Serão realizadas audiências públicas:

I - no período de elaboração da revisão do Plano Plurianual-PPA 2026/2029 e da Lei Orçamentária Anual LOA/2027.

§ 4º Durante a execução orçamentária no exercício de 2027, serão publicados e encaminhados ao SICONFI o Relatório de Gestão Fiscal - RGF quadrimestralmente ou semestralmente, conforme disposições legais, e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, bimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de

metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, a Matriz de Saldos Contábeis - MSC, mensal, a MSC anual e a Declaração de Contas Anuais - DCA.

Art. 5º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária para 2027 à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência na internet cópia integral do projeto da Lei Orçamentária/2027.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art. 6º São estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 7º As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante de baixo crescimento econômico, de elevação dos índices inflacionários com repercussão nas receitas e despesas públicas, estados de emergência e calamidade pública.

Art. 8º Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 9º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram esta Lei por meio do ANEXO I - Anexo de Prioridades, onde constam as escolhas prioritárias do governo e da sociedade.

Art. 10. As ações prioritárias constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2027, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual e a programação orçamentária aprovada.

Art. 11. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos.

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 12. O ANEXO II - Anexo de Metas Fiscais, estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2027 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;

II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;

VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º As informações da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o inciso VI do caput deste artigo, devem originar-se de relatório específico elaborado por atuário, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

§ 2º O Anexo de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o MDF 15ª edição publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, abrange os órgãos da administração direta e indireta e fundos especiais que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Seção IV

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 13. O Anexo de Riscos Fiscais, ANEXO III desta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 14. Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, consoante disposições da alínea do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal para a reserva de contingência de pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de julho de 2027, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção V

Das Obras em Execução e da Conservação do Patrimônio Público

Art. 15. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos orçamentários.

Art. 16. Como forma de priorizar as obras já iniciadas deverão ser assegurados recursos preferencialmente para tais ações, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

CAPÍTULO IV

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, DA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS E DO CONTINGENCIMENTO DE DESPESAS

Seção I

Do Equilíbrio das Contas Públicas

Art. 17. Na elaboração, aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 18. Durante a execução orçamentária serão monitoradas as receitas e as despesas, avaliados os resultados a cada bimestre, assim como deverão ser tomadas medidas caso as metas de resultado primário e nominal não possam ser atingidas, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção II

Da Avaliação do Cumprimento de Metas e do Contingenciamento de Despesas

Art. 19. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre ou semestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 20. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

Parágrafo único. O demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2025 integra o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO V

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Classificações Orçamentárias

Art. 21. Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2027, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, citado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Será adotada a classificação de receita orçamentária de utilização obrigatória pelos entes da Federação, padronizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive vinculação às fontes de recursos.

Art. 22. O Quadro de Detalhamento da Despesa, que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2027, terá o seguinte detalhamento:

I - Classificação Institucional;

II - Classificação Funcional;

III- Classificação por Estrutura Programática;

IV- Classificação da Despesa por Natureza:

a) Categoria Econômica;

b) Grupo de Natureza de Despesa;

c) Modalidade de Aplicação;

d) Elemento de Despesa;

V - Classificação por Fonte de Recursos.

Art. 23. A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação, indicadas as fontes de recursos.

Art. 24. Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, classificados de acordo com a regulamentação vigente e

apresentará dotações orçamentárias, por modalidade de aplicação e fontes de recursos, relacionados com os seguintes grupos de natureza de despesa:

I - Grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais;

II - Grupo 2 - Juros e Encargos de Dívida;

III - Grupo 3 - Outras Despesas Correntes; IV- Grupo 4 Investimentos;

V - Grupo 5 - Inversões Financeiras;

VI - Grupo 6 - Amortização de Dívidas;

VII - Grupo 9 - Reserva de Contingência.

Art. 25. A reserva orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações, será identificada no Grupo 9 de Natureza de Despesa e pela Modalidade de Aplicação 99.

Art. 26. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

I - Amortização de dívidas, juros e encargos de dívidas;

II - Precatórios e sentenças judiciais;

III - Indenizações;

IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;

V - Ressarcimentos;

VI - Amortização de dívidas previdenciárias;

VII - Outros encargos especiais.

Art. 27. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com as metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2027.

Seção II

Da Organização dos Orçamentos

Art. 28. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, referenciado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 29. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 30. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 31. Na elaboração da proposta orçamentária do Município será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos, compatíveis com o plano plurianual.

§ 1º Constarão dotações na proposta orçamentária para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

§ 2º Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 3º A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Art. 32. No orçamento cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, com codificação de acordo com a classificação vigente e apresentará as dotações orçamentárias, detalhadas por fonte de recursos, por grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

Seção III

Do Orçamento e Remunerações no âmbito do Poder Legislativo

Art. 33. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para 2027, de que trata o inciso V do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, será encaminhada pela Câmara de Vereadores ao Poder Executivo para inclusão na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas vigentes e aos limites constitucionais.

§ 1º A proposta orçamentária parcial de que trata o caput deste artigo será encaminhada até 5 (cinco) de setembro de 2026, para inclusão na proposta do Orçamento Geral do Município.

§ 2º Junto com a proposta orçamentária, à Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos, se for o caso, na revisão do Plano Plurianual – PPA 2026/2029.

Art. 34. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2026, conforme critérios estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e seus parágrafos, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

§ 1º A remuneração dos servidores do Poder Legislativo não deverá ultrapassar o subsídio do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 37, XI, da Constituição Federal.

I - Na fixação dessa remuneração, a Câmara deverá observar, simultaneamente, o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, além dos percentuais incidentes sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, previstas nos arts. 153, §5º, 158 e 159 da Constituição Federal.

II - a despesa com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 6% da Receita Corrente Líquida do Município, conforme os arts. 19 e 20 da LC 101/00.

III - Não será permitido à Câmara Municipal gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores e proventos de inativos, nos termos do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Seção IV

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 35. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

I - Texto da Lei Orçamentária Anual;

II - Anexos;

III - Mensagem do Chefe do Poder Executivo.

Art. 36. A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 37. Acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2027 os seguintes quadros, demonstrativos e anexos:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;

II - Tabelas e demonstrativos;

III - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 38. A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica nacional enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

§ 1º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 2º Na lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2026.

Art. 39. Considerar-se-ão os índices de inflação acumulada dos últimos doze meses na estimativa dos custos dos serviços, de manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades da administração municipal, assim como expansão das atividades.

Art. 40. Aos valores dos custos atuais de que trata o § 1º, serão projetadas atualizações para o exercício de 2027, por meio da aplicação de índices estimados de inflação, considerando, ainda, expansão da estrutura física e ações decorrentes dessa expansão.

Art. 41. Na definição dos valores das dotações que integrarão a proposta orçamentária serão consideradas as tendências dos indicadores econômicos e as projeções constantes no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 42. O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

Art. 43. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o superávit corrente, no orçamento anual.

Art. 44. Durante a execução orçamentária deverá ser observado superávit corrente.

Art. 45. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterà autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 20% da despesa fixada.

Seção V

Do Processamento e das Emendas

Art. 46. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição da República, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

§ 1º As emendas deverão ser compatíveis com o plano plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.

§ 2º Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:

I - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, com as respectivas fontes de recursos;

II - Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

Art. 47. Não poderão ser anuladas, total ou parcialmente, dotações constantes na proposta orçamentária destinadas a investimentos referentes a obras em andamento, para servir de recursos para emendas destinadas a novos investimentos e as destinadas às despesas de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso II, do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 48. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição da República, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas à Presidência da Câmara.

Art. 49. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Seção VI

Das Alterações e dos Créditos Adicionais

Art. 50. As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas, sempre mediante autorização do Poder Legislativo, de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:

I - As alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo, mediante pedido suplementação, de por intermédio de crédito adicional especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto.

II - As alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo, através de Lei, para abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com os artigos 7º, inciso I e de 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto;

III - As alterações e inclusões de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, serão feitas

mediante decreto, por não constituir categoria de programação nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

IV - Será concedida na Lei Orçamentária autorização para abertura de créditos suplementares, através de decreto, com recursos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias destinadas a suprir insuficiência de saldos das dotações relativas, dívida pública, defesa civil, epidemias, catástrofes e do Poder Legislativo, sem onerar o percentual do limite de suplementação.

V - Dentro do mesmo grupo de despesa e no mesmo órgão, desde que não altere o valor total do orçamento, por meio de decreto, poderão ser remanejados os saldos das despesas sem onerar o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 51. Para a situação constante no inciso II do art. 50 desta Lei, será estabelecido na Lei Orçamentária limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República.

Art. 52. A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, até o limite de 10% (dez por cento) da estimativa da receita do referido fundo, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 53. A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos orçamentários, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, que serão especificados no decreto de abertura do crédito.

Art. 54. Poderão ser alterados ou incluídos elementos de despesas que não modifiquem o valor total da ação constante na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, por não constituir categoria de programação, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição da República.

Parágrafo único. Os elementos de despesas, de que trata o caput deste artigo, serão alterados ou incluídos pelo órgão de execução orçamentária diretamente no sistema, desde que não superem o valor autorizado para a ação, com a fonte de recursos respectiva.

Art. 55. Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 56. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2026 poderão ser reabertos e incorporados ao orçamento de 2027, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme permite o art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento/2027.

Art. 57. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Art. 58. Durante o exercício de 2027 os projetos de Lei destinados à autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 59. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Presidência da Câmara.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que serão reforçadas e as que serão reduzidas, para atender ao inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderá ser indicado pelo Poder Legislativo para servir como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43 da Lei nº 4320/1964.

Art. 60. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 204 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Art. 61. O Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e seus anexos, poderão ser alterados por leis específicas no decorrer do exercício de 2027, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Receita Municipal

Art. 62. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica;
- IV - projeções constantes do Anexo de Metas fiscais desta Lei.

Art. 63. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita

orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, obtidos das seguintes fontes:

I - Dados dos Ministérios do Planejamento e da Fazenda;

II - Relatórios do Banco Central do Brasil;

III - Publicações do IBGE;

IV - Informações sobre a economia nacional interpretadas na Nota Técnica Conjunta da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados e da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, sobre o Projeto da LDO/2027 da União.

Art. 64. A estimativa de receita para 2027, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 65. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 66. A Lei específica que autorizar operações de crédito, durante o exercício de 2027, poderá reestimar a receita de capital para incluir ou modificar a receita prevista para operações de crédito na Lei Orçamentária Anual.

Seção II

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 67. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, medidas de combate à evasão e à sonegação, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Parágrafo único. Nas disposições do caput também se incluem medidas para ampliar a cobrança da dívida ativa, consoante disposições da legislação aplicável.

Art. 68. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados e estruturantes, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Art. 69. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que

correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2027, respeitadas disposições do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 70. Poderá ser concedido desconto de caráter geral, para pagamento em parcela única de IPTU, em percentual estabelecido no Código Tributário Municipal ou em lei específica.

Art. 71. O órgão responsável, no exercício de suas competências:

I - registrará em sistema estruturante, os valores dos tributos lançados, arrecadados, recolhidos e em dívida ativa;

II - controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;

III - encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. A transferência dos valores consolidados para o Órgão Central de Contabilidade poderá ser realizada por meio de sistema integrado.

Art. 72. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

§ 1º O setor responsável levantará anualmente o montante de créditos tributários inscritos na dívida ativa, prescritos e/ou que não tenham perspectivas de recebimento e disponibilizará à contabilidade para instruir o ajuste de perdas nos registros contábeis.

§ 2º A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

CAPÍTULO VII

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Execução da Despesa

Art. 73. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e Entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado, que não serão objeto de contingenciamento, assim como execução das políticas públicas de atendimento direto à população.

§ 2º Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

§ 3º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

§ 4º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir” ou outra que não permita a sua identificação precisa.

Art. 74. Poderão ser concebidos, aperfeiçoados ou adquiridos sistemas estruturantes que permitam o controle da ordem cronológica dos pagamentos, para atendimento das disposições do art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 75. As despesas serão vinculadas às fontes de receita destinadas a seu pagamento, desde a dotação orçamentária respectiva, que conterà obrigatoriamente a fonte de recursos a qual se vincula, nos termos da classificação orçamentária vigente.

§ 1º Para atendimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, às disposições do art. 212 da Constituição da República, do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e da legislação correlata, as despesas serão realizadas obedecendo as vinculações relativas às fontes de recursos respectivas.

§ 2º Para o custeio de obras, serviços, aquisições de bens e demais despesas de custeio, serão emitidas notas de empenho para cada fonte de recursos.

§ 3º Havendo necessidade de pagar despesas com recursos distintos das fontes onde a despesa se encontre empenhada, para pagar com outra fonte permitida, será necessária a emissão de novo empenho, com a fonte pela qual será paga a despesa e determinada a anulação do empenho vinculado à fonte originária que deixou de ter os recursos necessários.

§ 4º Existindo empenho global, no valor licitado e contratado, vinculado à determinada fonte de recursos e havendo necessidade de pagar o restante do contrato com outra fonte permitida, será emitido um empenho complementar com a nova fonte e anulado o saldo do empenho global vinculado à fonte originária que deixou de ter recursos.

Art. 76. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

Art. 77. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância da legislação pertinente.

Art. 78. Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as

disposições do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

Parágrafo único. A Tesouraria observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho, observada a vinculação dos recursos e a fonte correta.

Art. 79. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2027, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 80. O processo de execução da despesa pública poderá ser formalizado por meio de processo administrativo sumário, contendo:

- I - autorização do ordenador de despesa;
 - II - termo de adjudicação da licitação respectiva;
 - III - cópia da nota de empenho;
 - IV - cópia do instrumento de contrato ou equivalente;
 - V - documentos fiscais respectivos;
 - VI - documento atestador da comprovação do cumprimento da obrigação contratual, podendo ser boletim de medição de obras e serviços, atestado de recebimento de bens e materiais, dentre outros;
 - VII - ordem de pagamento, comprovante de transferência bancária ou equivalente;
- § 1º Deverão ser segregados os documentos de despesas realizadas com recursos do Fundeb e arquivados em boa ordem, para efeito de controle, fiscalização e transparência.

§ 2º O processo de que trata o caput deste artigo poderá ser formalizado digitalmente.

Art. 81. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados, elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos.

Seção II

Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.

Subseção I

Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas

Art. 82. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 83. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015, atualizações posteriores e disposições desta Lei.

Art. 84. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

Art. 85. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

§ 2º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista na legislação e nos instrumentos contratuais respectivos.

Subseção II

Das Transferências e Delegações à Consórcios Públicos

Art. 86. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

Art. 87. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida na legislação aplicável.

§ 1º Preferencialmente, transferências de recursos a consórcios públicos seguirão programação financeira específica.

§ 2º Os prazos para repasses de recursos, realização de obras e serviços seguirão cronogramas previamente pactuados, compatíveis com as programações do Poder Executivo.

Art. 88. A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundos do Município, assim como o consórcio encaminhará, tempestivamente, à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Até 30 (trinta) de agosto de 2026 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2027, que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária.

§ 2º O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente, inclusive indicação das fontes de recursos que custearão os programas.

§ 3º A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverá ser apresentada à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos em moeda corrente, não se admitindo que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 4º O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos e referir-se apenas aos programas que o Município participe.

Seção III

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 89. Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, observadas as disposições transitórias estabelecida na legislação, quanto ao enquadramento dos limites da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida.

§ 1º A despesa com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com as dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho, observadas disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Na apuração da despesa total de pessoal será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública, educação e assistência social ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 90. Em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, respeitados os limites e disposições da legislação aplicável.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário-mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação da lei municipal contemplando o reajuste.

§ 2º Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.

Art. 91. O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Parágrafo único. Para as despesas de pessoal que estejam consideradas na margem de expansão discriminada no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de lei.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 92. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I

Das Despesas com a Previdência Social

Art. 93. A programação orçamentária da entidade do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será elaborada e encaminhada ao órgão responsável pelo planejamento municipal até 5 (cinco) de setembro de 2026, para ser incorporada à proposta do orçamento municipal.

§ 1º A avaliação financeira e atuarial que instruir as memórias de cálculo do Anexo de Metas Fiscais e projeções de valores para o orçamento do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS deverá ser produzida por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

§ 2º As estimativas de evolução das despesas para fixação de dotações que integrarão a proposta orçamentária do RPPS seguirão as tendências do crescimento próprio das despesas previdenciárias.

§ 3º Não se incluem no limite de suplementação definido autorizada a execução por ato normativo do Poder Executivo as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamentos do sistema previdenciário;
- III – pagamento do serviço da dívida;
- IV – pagamento de despesas relativas a consórcio público municipal;
- V – transferências de fundos ao Poder Legislativo.

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Art. 94. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 1º As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apuradas e corrigidas a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 2º Preferencialmente, deverá haver programação financeira para os repasses de recursos ao Fundo Municipal de Saúde, devendo haver programação distinta para pagamento de empenhos inscritos em restos a pagar.

Art. 95. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2027, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 96. A execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, referente as ações e serviços públicos de saúde, será acompanhada pela sociedade por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, Anexo 12 e pelo Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde - SIOPS, de periodicidade bimestral.

Parágrafo único. A transferência de dados ao SIOPS será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Saúde, nos termos da legislação federal específica.

Art. 97. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 98. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Art. 99. Constará da proposta orçamentária demonstrativo sintético consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e das despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2027.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 100. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 101. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em programas, leis e regulamentos específicos.

Parágrafo único. Serão prioridades a garantia da manutenção e ampliação dos serviços, programas, benefícios e projetos do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, com destaque para a cobertura e acompanhamento das famílias inscritas no Cadastro Único, em acompanhamento pelo PAIF e via serviços intersetoriais, na proteção e atenção integral.

Art. 102. Poderão ser criados programas de assistência à população atingida por catástrofes, fenômenos climáticos extremos e epidemias, incluindo os destinados a emprego e renda.

Art. 103. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 104. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social deverão, preferencialmente, seguir programação com cronograma de repasse.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 105. Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo sintético do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos

25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida no art. 212 da Constituição da República.

Art. 106. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipais de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura, entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e divulgará no portal da transparência, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino, inclusive os do Fundeb.

§ 1º A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Anexo 8 do RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

§ 2º A transferência de dados ao SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação, vinculado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Educação, nos termos da legislação federal específica.

Seção VI

Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal

Art. 107. Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 108. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2027 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2026, devendo ser ajustada, a partir de fevereiro, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 109. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 110. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 109 desta Lei.

Parágrafo único. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 111. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

Art. 112. Nos programas culturais de que trata o art. 111 desta lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Seção IX

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 113. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 114. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas na legislação citada no art. 2º desta Lei.

Seção X

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 115. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais citados no caput deverão ser entregues até o dia 30 (trinta) de agosto de 2026, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no projeto de revisão do Plano Plurianual 2026/2029, para execução da parcela anual do próximo exercício e na proposta orçamentária para 2027.

Art. 116. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo manter a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação específica.

§ 2º Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O repasse de recursos para pagamento de restos a pagar do Fundo Municipal de Saúde deverá obedecer a programação específica e solicitação formal.

Art. 117. Os atos relativos às limitações de empenho, em decorrência de frustração de receita que afetem as metas de resultado nominal e primário, abrangem os fundos especiais, respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos.

Seção XI

Da Geração e do Contingenciamento de Despesas

Art. 118. Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O impacto orçamentário-financeiro, aludido no caput, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

§ 2º Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes as despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e atualizações.

§ 3º Para despesas até o limite do § 2º não cabe emissão de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 119. O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informado pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Art. 120. Caso as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não possam ser cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Parágrafo único. Poderão, através de lei, ser modificadas metas fiscais.

Art. 121. Constatada insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais e demais despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º As limitações de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

CAPÍTULO VIII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS

Seção I

Da Programação Financeira e do Detalhamento da Despesa

Art. 122. Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, será elaborada a programação financeira e o cronograma de desembolso, devendo as receitas previstas serem desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso e as metas bimensais de arrecadação.

§ 2º As medidas de combate à evasão e à sonegação e a indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, de que trata o caput deste artigo, poderão ser objeto de decreto específico.

§ 3º Poderá haver reprogramação financeira para compatibilizar o fluxo financeiro com as despesas, em decorrência do comportamento da economia que impacte negativamente nos valores programados para as receitas.

Seção II

Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 123. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema estruturante de controle de custos, com software adequado ao Município.

§ 1º Na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual constarão os valores globais de cada programa e das ações respectivas, discriminadas na programação orçamentária em projetos e atividades.

§ 2º Durante a execução orçamentária serão individualizados os valores das despesas de programas e ações, para facilitar o acompanhamento pelos titulares de órgãos e gestores de programas e ações.

Art. 124. Os gestores de programas quantificarão as metas físicas das ações, para comparação com as despesas demonstradas na execução orçamentária e financeira em projetos e atividades, vinculadas aos programas respectivos, com vistas a facilitar a avaliação dos gastos, a evolução de indicadores e monitoramento das políticas públicas.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas físicas previstas com as realizadas.

§ 2º Durante o exercício de 2027 poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mensurar o desempenho dos programas de trabalho do Plano Plurianual 2026/2029, por meio de Decreto.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção única

Das Prestações de Contas e da Fiscalização

Art. 125. Serão apresentadas até o último dia útil de março de 2027:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2026, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2026, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

§ 1º Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco TCE-PE as prestações de contas de 2026, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

§2º A coordenação do processo de coleta de dados e informações para organização da documentação que comporá o processo de prestação de contas ficará a cargo do Órgão de Controle Interno do Município.

Art. 126. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2026, da forma estabelecida pelo TCE-PE, em meio digital e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Art. 127. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O órgão de controle interno poderá estabelecer pontos de controle com servidores designados para atuar nas ações de controle.

§ 2º Os servidores designados para atuar em ações de controle deverão ser treinados para esse fim.

CAPÍTULO X

DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E

DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I

Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e de Órgãos da Administração Indireta

Art. 128. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração indireta citados no caput deste artigo encaminharão, até o dia 30 (trinta) de agosto de 2026, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2027.

Seção II

Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos

Art. 129. Os gestores de programas, de contratos e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas e o alcance dos objetivos de cada programa.

§ 1º O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º O gestor de convênios e instrumentos equivalentes será responsável pela formalização da prestação de contas do instrumento respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, alimentação dos sistemas informatizados do Governo transferidor dos recursos e atendimento de diligências.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão e de convênios, contratos e programas, bem como os fiscais dos contratos e instrumentos congêneres.

Art. 130. Os órgãos e as entidades da administração direta e indireta, ficam obrigados a implantar e a manter atualizados os procedimentos de controle interno de obras e serviços de engenharia, estabelecidos na Resolução nº 114, de 09 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações.

CAPÍTULO XI

DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR

Seção I Dos Precatórios

Art. 131. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 132. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2026, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para 2027.

Art. 133. O órgão de planejamento deverá solicitar da área jurídica a posição dos precatórios, especialmente àqueles que deverão ser pagos em 2027, para inclusão das dotações orçamentárias respectivas.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens

Art. 134. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar operações de crédito, nos termos da Legislação aplicável e dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização de operação de crédito por antecipação de receita, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e regulamentação do Senado Federal.

Art. 135. A autorização para celebração operação de crédito será feita por meio de lei, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

§ 1º Poderá constar da Lei Orçamentária de 2027 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.

§ 2º Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.

§ 3º A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2027, para investimentos.

§ 4º No texto da lei orçamentária para o exercício de 2027 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de vinte por cento do total dos orçamentos e a autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

§5º Não se incluem no limite de suplementação definido em ato normativo do Poder Executivo as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamentos do sistema previdenciário;
- III – pagamento do serviço da dívida;
- IV – pagamento de despesas relativas a consórcio público municipal;
- V – transferências de fundos ao Poder Legislativo.

§ 6º Não será objeto de emenda ao Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2027, a supressão da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no valor estabelecido no Projeto de Lei, bem como a autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

Art. 136. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, ou legislação federal específica.

Seção III

Dos Restos a Pagar

Art. 137. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Art. 138. Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2026, sem disponibilidade de caixa para seus pagamentos deverão ser anulados.

Seção IV

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.139. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Consolidada Pública, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO XII

DAS PARCEIRA PÚBLICO-PRIVADAS

Seção Única

Das Parcerias Público-Privadas

Art. 140. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar PPP - Parceria Público-Privada de Concessão Administrativa nas Modalidades patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e atualizações.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção Única

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 141. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 142. Caso o Projeto da Lei Orçamentária para 2027, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2026, não seja sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação nele constante poderá ser executada em 2027, até a publicação da Lei Orçamentária, para o atendimento de:

I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ações de enfrentamento, prevenção a desastres, catástrofes e situações de emergência e/ou calamidade pública

III - ações em andamento;

IV - obras em andamento;

V - manutenção dos órgãos, entidades e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos à população;

VI - execução dos programas relacionados com a execução das políticas públicas, despesas obrigatórias continuadas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º Para as demais despesas não elencadas no caput deste artigo, fica autorizada a execução de 1/12 (um, doze avos) da dotação respectiva.

§ 2º Será considerada antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária Anual de 2027 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados até a data de publicação da respectiva lei orçamentária serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por Decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2027, por intermédio da abertura de créditos adicionais.

§ 4º Será através de Decreto a execução da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de vinte por cento do total da lei orçamentária para o exercício de 2027.



Art. 143. No processo de elaboração em 2026, do projeto de revisão da parcela do Plano Plurianual 2026/2029, para execução em 2027, deverão ser observadas a continuidade dos programas de duração continuada vinculados às políticas públicas em execução, a atualização dos planos setoriais existentes e poderão ser seguidas as estimativas de receitas previstas no Anexo de Metas Fiscais, conceitos e definições constantes desta Lei.

Art. 144. Não compete ao Município estabelecer política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 145. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei que modifiquem disposições desta Lei, respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 146. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Moreilândia, 29 de julho de 2026.

Vicente Teixeira Sampaio Neto
Prefeito

ANEXO I

Prioridades e

Metas

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2027

Anexo 1
AÇÕES E PRIORIDADES – LDO 2027

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

01	Priorizar o atendimento humanizado em todas as áreas da gestão;
02	Cumprir o pagamento dos servidores públicos municipais ativos e inativos até o último dia útil de cada mês;
03	Promover a Ação “Governo Presente” no município em parceria com todas as secretarias, ONG's e OG's interessadas;
04	Disponibilizar em plataforma digital as receitas e despesas do município com transparência, eficiência e eficácia;
05	Apoio à controladoria municipal, para fortalecer o trabalho em equipe entre todas as secretarias e gestão de forma participativa;
06	Priorizar a ouvidoria pública municipal (sugestões, reclamações, denúncias e elogios);
07	Reformular o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos;
08	Apoiar as festividades religiosas no município, observando a diversidade e separação Igreja/Estado;
09	Promover o equilíbrio das finanças do Município, mediante a manutenção das receitas e contenção das despesas, sem prejuízo dos serviços públicos essenciais oferecidos à população;
10	Melhoraria da infraestrutura das secretarias e demais órgãos municipais;
11	Manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, prestar assistência previdenciária aos servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes.
12	Oferecer treinamento do pessoal dos quadros de provimento efetivo, comissionado e contratados vinculados ao Poder Executivo;
13	Apoiar a instalação e desenvolvimento de pequenas empresas e estímulo ao empreendedor e microempreendedor, inclusive ao empreendedor individual, como forma de maior agregação de valor ao produto local, e criação de emprego e renda;
14	Aprimorar a sala do empreendedor no município, assessorando pequenos empreendedores e gerando emprego e renda;

DESENVOLVIMENTO SOCIAL

01	Garantir efetivamente a inclusão social da população em vulnerabilidade, situação de risco e pobreza, através dos programas de proteção;
02	Reestruturar na sede e distrito o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, ampliando as atividades ofertadas às crianças, adolescentes e idosos;
03	Ampliar a oferta de cursos e oficinas ministradas no CRAS, CREAS e Cozinha Comunitária;
04	Oferecer cursos profissionalizantes, programas artísticos e culturais aos jovens;
05	Realizar campanhas de prevenção e combate ao alcoolismo e uso de substâncias psicoativas;
06	Capacitar os profissionais da Assistência Social ofertando apoio técnico;
07	Fortalecer os conselhos e conferências de Assistência social como espaços democráticos, de negociação, consenso e gestão compartilhada;
08	Garantir o repasse dos recursos do fundo nacional e do fundo estadual de A.S para o fundo Municipal de A.S.;
09	Promover a segurança alimentar e nutricional;
10	Ampliação da cobertura de programas e serviços como: PAIF e PAEFI;
11	Promoção de campanhas de combate ao desperdício de alimentos, alcoolismo e substâncias psicoativas;
12	Aquisição de um veículo para o CAD Único.

SAÚDE

01	Manter equipes de atendimento da ESF (Estratégia de Saúde da Família) ampliando o atendimento noturno;
02	Viabilizar o TFD (Tratamento Fora do Domicílio) para todos os munícipes que dele necessitarem;
03	Realizar ações preventivas de campanhas;
04	Aprimorar continuamente um sistema informatizado no Hospital Municipal, nas Unidades de Saúde e na Farmácia Básica;
05	Ampliar parceria com o Governo do Estado para o fornecimento de medicamentos de alto custo para munícipes portadores de doenças raras;
06	Garantir o abastecimento de medicamentos e insumos no Hospital Municipal, nas Unidades de Saúde e Farmácia Básica;
07	Promover a atenção integral à saúde da mulher, dos idosos, dos portadores de doenças crônicas e da criança com ênfase nas áreas de maior vulnerabilidade;
08	Capacitação de profissionais para atendimento humanizado na área da saúde mental;

09	Contribuir à adequada formação, alocação, valorização e democratização das relações de trabalho dos profissionais de saúde;
10	Disponibilizar veículos exclusivos para as ações da Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica;
11	Manter a Policlínica em pleno funcionamento, ampliando as especialidades médicas;
12	Reestruturar o Hospital Municipal, garantindo atendimento e exames básicos à população diariamente;
13	Manter em pleno funcionamento a ala de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas do Hospital Municipal;
14	Ampliar parcerias e consórcios intermunicipais, melhorando o atendimento dos nossos munícipes nos centros de saúde de maior complexidade;
15	Aperfeiçoamento do laboratório municipal, aumentando o quantitativo de exames;
16	Conservação e aquisição da frota de veículos da Secretaria de Saúde Municipal;
17	Viabilização do pleno funcionamento das atividades dos indicadores de saúde APS, SB, E-multi;
18	Aquisição de equipamentos de informatização dos serviços de saúde, SUS digital;
19	Reestruturar, viabilizar e otimizar as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS);
20	Aquisição de câmaras frias para armazenamento de vacinas;
21	Implantação do CAPS;
22	Aquisição de gerador de energia para o Hospital Municipal;
23	Implantação de energia solar nos prédios, objetivando a redução de custos com energia elétrica;
24	Reforma nos prédios da Policlínica e secretaria de saúde, garantindo acessibilidade;
25	Atendimento integral e intersectorial aos pacientes atípicos e suas famílias, como terapeuta ocupacional e psicopedagogo;
26	Aquisição de aparelho de raio-x moderno para o hospital municipal.

EDUCAÇÃO

01	Concluir a revisão de planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação escolar básica pública;
02	Realizar formação continuada para professores, técnicos e demais funcionários da educação;
03	Ofertar capacitação de primeiros socorros para professores e demais funcionários da educação, (Lei Lucas 13.722/2018);
04	Manutenção das atividades do Transporte Escolar, ofertando transporte escolar com qualidade e segurança a todos os estudantes do município, melhorando a frota própria e ampliando o atendimento;
05	Reforma do prédio da secretaria de educação;

Rua José Miranda Soares, 901
Centro, Moreilândia – PE
Telefone: (87) 3891-1156

E-mail: municipiodemoreilandia@gmail.com
<https://www.moreilandia.pe.gov.br>

06	Equipar as escolas com mobiliários e recursos tecnológicos, acervo bibliográfico e outros recursos pedagógicos;
07	Capacitar profissionais para atuarem nos laboratórios de informática, salas de leituras e bibliotecas;
08	Disponibilizar profissionais qualificados para serem cuidadores dos alunos com necessidades especiais;
09	Fornecer fardamento e kit escolar básico para os alunos da rede municipal;
10	Melhoria de estruturas das escolas e creches existentes com reformas e ampliações;
11	Construção de Quadras e Espaços Recreativos em Unidades Escolares;
12	Aquisição de transporte escolar para atendimento pedagógico;
13	Implantar e garantir o funcionamento da SAEE (Sala de Atendimento Educacional Especializado) nas escolas municipais;
14	Aquisição de equipamentos de informática;
15	Manter e fortalecer o programa de erradicação do analfabetismo por meio da Educação de Jovens e Adultos na sede e Zona Rural;
16	Implementação da escola em tempo integral;
17	Apoiar e aprimorar as práticas esportivas e culturais nas escolas;
18	Oferecer merenda escolar de qualidade e em quantidade adequada;
19	Disponibilizar monitores nos veículos escolares que transportam crianças;
20	Promover a inclusão dos alunos portadores de necessidades especiais, com atendimento psicológico, psicopedagógico, fonoaudiólogo e fisioterapêutico, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde;
21	Garantir o acesso à internet nas escolas da sede, distrito e zona rural;

CULTURA, ESPORTE E LAZER

01	Realizar o desfile cívico da Independência, em parceria com escolas, OG's e ONG's interessadas;
02	Apoiar o resgate das festividades juninas no município, dando ênfase à cultura local;
03	Promover de maneira elaborada e responsável as festividades atinentes à Emancipação Política Municipal, tendo como foco a participação de artistas "da terra" e o enaltecimento da história de Moreilândia;
04	Dar aporte às escolas municipais para que estas realizem feiras culturais, inserindo crianças e jovens nas tradições regionais;
05	Realizar eventos, em parceria com as secretarias municipais, OG's e ONG's, que destaquem datas comemorativas, tais como Dia das Mães, Dia das Crianças, Dia da Mulher etc;
06	Reconhecer a importância cultural dos vaqueiros, apoiando as atividades a serem realizadas no Dia Municipal do Vaqueiro (segundo sábado de setembro);
07	Buscar parceria com o governo estadual, SEBRAE, SENAR e etc. para resgatar a Feira da Agricultura Familiar;

08	Apoiar os jogos escolares municipais, nas mais diversas modalidades esportivas e faixas etárias, com intuito de promover o desenvolvimento esportivo e a integração social entre jovens;
09	Disponibilizar profissional especializado para orientar a utilização de espaços públicos na prática de exercícios físicos coletivos, dando atenção especial à população da melhor idade;
10	Dar suporte as escolas municipais para que estas possam desenvolver um trabalho de iniciação de seus alunos em modalidades esportivas diversas, tais como atletismo, handebol, vôlei, tênis de mesa, futsal, dentre outras;
11	Criar um calendário esportivo anual para a realização de campeonatos municipais de Futebol, Futsal, Vôlei e Handebol, atendendo a zona urbana e rural do município;
12	Revitalização das quadras poliesportivas, academias da saúde e academia da cidade no município, para que possam ser utilizadas com maior eficiência e segurança;
13	Buscar apoio e implementar a construção/revitalização de campos de futebol;
14	Requalificação da Quadra Poliesportiva no espaço do Centro Administrativo Pedro Justino;
15	Buscar convênios para construção de quadras e centros poliesportivos.
16	Incentivar a prática das mais variadas modalidades esportivas;
17	Buscar convênios para construção de parque infantil.
18	Construção de vestiários no Estádio Municipal;

INFRAESTRUTURA

01	Realizar obras de saneamento básico na Sede e Distrito;
02	Construção de calçadas e rampas para acessibilidade nas partes externas e internas do Cemitério Público;
03	Pavimentação asfáltica e em paralelepípedo em ruas da Sede e do Distrito;
04	Buscar parceria com municípios vizinhos e Governo Estadual para implantação de aterro sanitário regional e destinação correta dos resíduos sólidos da coleta de lixo municipal;
05	Promover coleta de lixo diária na Sede no Distrito;
06	Instalar lixeiras nas vias públicas mantendo a limpeza da sede do distrito;
07	Estruturar almoxarifado para os garis na Sede e no Distrito;
08	Revitalização dos Canteiros da Avenida Prefeito José Alves de Queiroz;
09	Construção de passagens molhadas na zona rural do município;
10	Reformar e iluminar a Academia das Cidades do município;
11	Buscar parceria com o Governo Estadual para construir e manter um matadouro público municipal que atenda a população com condições básicas de higiene e segurança alimentar;
12	Construir um espaço recreativo para crianças;
13	Construção de calçamento em paralelepípedo no Pátio de Eventos;

Rua José Miranda Soares, 901
Centro, Moreilândia – PE
Telefone: (87) 3891-1156

E-mail: municipiodemoreilandia@gmail.com
<https://www.moreilandia.pe.gov.br>

14	Realizar manutenções contínuas nas estradas vicinais do município;
15	Promover manutenção contínua e construir banheiros nos campos de futebol da zona rural;
16	Aquisição de veículos e maquinários;
17	Revitalização de praças e jardins do município;
18	Manutenção e expansão de iluminação pública;
19	Revitalização de espaços públicos em geral;
20	Construção do Portal na entrada da cidade;
21	Revitalizar o antigo cemitério público para construção de um memorial.

AGRICULTURA E GESTÃO AMBIENTAL

01	Fortalecer parcerias com órgãos públicos e privados (IPA, ADAGRO, BB, BNB, SENAR, SEBRAE entre outros) para aquisição de maquinário, implementos agrícolas, linha de crédito, assistência técnica, oficinas e cursos e extensão rural para produtores rurais do nosso município;
02	Investimento para construção de unidade de beneficiamento nas cadeias produtivas de Apicultura e mandiocultura;
03	Aquisição de maquinários agrícolas;
04	Apoiar projetos de empreendedorismo pleiteados pelas famílias da Agricultura Familiar;
05	Apoiar o associativismo e implantar o cooperativismo rural no município;
06	Ampliar a aquisição de alimentos da agricultura familiar, através do PNAE e PAA;
07	Reestruturar a secretaria de agricultura para melhor atender o produtor rural;
08	Fortalecer parcerias com o Governo Federal e Estadual que viabilizem recursos para a perfuração e recuperação de poços, construção e ampliação de barragens;
09	Revitalizar e preservar as nascentes do município;
10	Ampliação do projeto de arborização e preservação ambiental no município;
11	Ampliar o sistema de coleta de dados da agricultura municipal;
12	Ampliação do Programa Terra Pronta;
13	Construção de um Viveiro Municipal.

ANEXO II

Metas Fiscais

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2027

AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS

MOREILÂNDIA-PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	97.117.000,00	93.202.495,20	76,07%	147,95%	100.710.329,00	93.250.304,63	76,07%	147,95%	104.235.190,52	93.233.623,00	76,07%	147,95%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	93.838.000,00	90.055.662,19	73,50%	142,95%	97.310.006,00	90.101.857,41	73,50%	142,95%	100.715.856,21	90.085.739,01	73,50%	142,95%
Receitas Primárias Correntes	64.473.000,00	61.874.280,23	50,50%	98,22%	66.858.501,00	61.906.019,44	50,50%	98,22%	69.198.548,54	61.894.945,02	50,50%	98,22%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.329.000,00	2.235.124,76	1,82%	3,55%	2.415.173,00	2.236.271,30	1,82%	3,55%	2.499.704,06	2.235.871,25	1,82%	3,55%
Transferências Correntes	60.700.000,00	58.253.358,93	47,54%	92,47%	62.945.900,00	58.283.240,74	47,54%	92,47%	65.149.006,50	58.272.814,40	47,54%	92,47%
Demais Receitas Primárias Correntes	1.444.000,00	1.385.796,55	1,13%	2,20%	1.497.428,00	1.386.507,41	1,13%	2,20%	1.549.837,98	1.386.259,37	1,13%	2,20%
Receitas Primárias de Capital	29.365.000,00	28.181.381,96	23,00%	44,73%	30.451.505,00	28.195.837,96	23,00%	44,73%	31.517.307,68	28.190.793,98	23,00%	44,73%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	95.845.000,00	91.981.765,83	75,07%	146,01%	99.391.265,00	92.028.949,07	75,07%	146,01%	102.869.959,28	92.012.485,93	75,07%	146,01%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	92.436.000,00	88.710.172,74	72,40%	140,82%	95.856.132,00	88.755.677,78	72,40%	140,82%	99.211.096,62	88.739.800,20	72,40%	140,82%
Despesas Primárias Correntes	64.520.000,00	61.919.385,80	50,53%	98,29%	66.907.240,00	61.951.148,15	50,53%	98,29%	69.248.993,40	61.940.065,65	50,53%	98,29%
Pessoal e Encargos Sociais	38.573.000,00	37.018.234,17	30,21%	58,76%	40.000.201,00	37.037.223,15	30,21%	58,76%	41.400.208,04	37.030.597,53	30,21%	58,76%
Outras Despesas Correntes	25.947.000,00	24.901.151,63	20,32%	39,53%	26.907.039,00	24.913.925,00	20,32%	39,53%	27.848.785,37	24.909.468,13	20,32%	39,53%
Despesas Primárias de Capital	19.752.000,00	18.955.854,13	15,47%	30,09%	20.482.824,00	18.965.577,78	15,47%	30,09%	21.199.722,84	18.962.185,01	15,47%	30,09%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	8.164.000,00	7.834.932,82	6,39%	12,44%	8.466.068,00	7.838.951,85	6,39%	12,44%	8.762.380,38	7.837.549,53	6,39%	12,44%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	100.200.000,00	96.161.228,41	78,48%	152,64%	103.907.400,00	96.210.555,56	78,48%	152,64%	107.544.159,00	96.193.344,36	78,48%	152,64%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	95.338.000,00	91.495.201,54	74,67%	145,24%	98.865.506,00	91.542.135,19	74,67%	145,24%	102.325.798,71	91.525.759,13	74,67%	145,24%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	100.200.000,00	96.161.228,41	78,48%	152,64%	103.907.400,00	96.210.555,56	78,48%	152,64%	107.544.159,00	96.193.344,36	78,48%	152,64%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	94.508.000,00	90.698.656,43	74,02%	143,97%	98.004.796,00	90.745.181,48	74,02%	143,97%	101.434.963,86	90.728.948,00	74,02%	143,97%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	1.402.000,00	1.345.489,44	1,10%	2,14%	1.453.874,00	1.346.179,63	1,10%	2,14%	1.504.759,59	1.345.938,81	1,10%	2,14%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	2.232.000,00	2.142.034,55	1,75%	3,40%	2.314.584,00	2.143.133,33	1,75%	3,40%	2.395.594,44	2.142.749,95	1,75%	3,40%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)												
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	12,58%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	9.012.649,00	8.649.375,24	7,06%	13,73%	8.562.016,00	7.927.792,59	6,47%	12,58%	8.133.915,00	7.275.415,92	5,94%	11,54%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.127.444,00	4.920.771,59	4,02%	7,81%	4.871.071,80	4.510.251,67	3,68%	7,16%	4.627.518,21	4.139.103,94	3,38%	6,57%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-4.371.108,09	-4.194.921,39	-3,42%	-6,66%	-4.152.552,68	-3.844.956,19	-3,14%	-6,10%	-3.944.925,05	-3.528.555,50	-2,88%	-5,60%

FONTE: Sistema: Fiorilli, Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data da emissão: 23/07/2026 e hora de emissão: 17:38

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

Parâmetros	2027	2028	2029
PIB nominal	127.675.993,62	132.400.005,39	137.034.005,58
Receita Corrente Líquida - RCL	65.643.069,26	68.071.862,82	70.454.378,02
IPCA	4,17%	3,70%	3,50%

Notas Explicativas: 1) Para o cálculo dos valores correntes, do ano de referência da LDO (2027) e dos anos subsequentes (2028 e 2029), foram utilizadas as previsões de IPCA extraídas do Boletim Focus do BC.
2) Para os valores constantes foi calculado o índice de deflação, de acordo com o que indica os Anexos de Metas Fiscais do Tesouro. 2027: 1,042; 2028: 1,080 e 2029: 1,118

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

MOREILÂNDIA-PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00%	0,00%	69.503.021,29	59,73%	115,68%	69.503.021,29	0,00%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0,00	0,00%	0,00%	65.917.700,37	56,65%	109,71%	65.917.700,37	0,00%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00%	0,00%	67.004.526,79	57,58%	111,52%	67.004.526,79	0,00%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0,00	0,00%	0,00%	64.096.136,87	55,08%	106,68%	64.096.136,87	0,00%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	80.000.000,00	68,75%	133,39%	79.340.489,72	68,18%	132,06%	-659.510,28	-0,82%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	78.126.915,32	67,14%	130,27%	78.409.611,87	67,38%	130,51%	282.696,55	0,36%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	80.000.000,00	68,75%	133,39%	77.506.268,91	66,61%	129,00%	-2.493.731,09	-3,12%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	78.040.553,15	67,07%	130,13%	76.530.907,26	65,77%	127,38%	-1.509.645,89	-1,93%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	0,00	0,00%	0,00%	1.821.563,50	1,57%	3,03%	1.821.563,50	0,00%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	86.362,17	0,07%	0,14%	3.700.268,11	3,18%	6,16%	3.613.905,94	4184,59%
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.116.790,26	0,96%	1,86%	9.986.315,64	8,58%	16,62%	8.869.525,38	794,20%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-18.102.138,34	-15,56%	-30,18%	5.681.379,10	4,88%	9,46%	23.783.517,44	-131,39%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-69.285,93	-0,06%	-0,12%	-4.843.333,07	-4,16%	-8,06%	-4.774.047,14	6890,36%

FONTE: Sistema: Fiorilli, Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data da emissão: 23/07/2026 e hora de emissão: 17:51

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

R\$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2025	Valor Realizado 2025
PIB nominal	116.362.889,77	116.362.889,77
Receita Corrente Líquida - RCL	59.972.743,29	60.080.914,36

AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

MOREILÂNDIA-PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											RS 1,00
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00%	69.599.997,60	0,00%	97.117.000,00	28,33%	100.710.329,00	3,57%	104.235.190,52	3,38%	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0,00	0,00	0,00%	68.572.845,05	0,00%	93.838.000,00	26,92%	97.310.006,00	3,57%	100.715.856,21	3,38%	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00%	63.425.872,35	0,00%	95.845.000,00	33,82%	99.391.265,00	3,57%	102.869.959,28	3,38%	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0,00	0,00	0,00%	67.856.000,11	0,00%	92.436.000,00	26,59%	95.856.132,00	3,57%	99.211.096,62	3,38%	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	55.026.108,89	80.000.000,00	31,22%	82.500.000,00	3,03%	100.200.000,00	17,66%	103.907.400,00	3,57%	107.544.159,00	3,38%	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	53.738.765,47	78.126.915,32	31,22%	79.800.000,00	2,10%	95.338.000,00	16,30%	98.865.506,00	3,57%	102.325.798,71	3,38%	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	55.026.108,89	80.000.000,00	31,22%	82.500.000,00	3,03%	100.200.000,00	17,66%	103.907.400,00	3,57%	107.544.159,00	3,38%	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	53.679.410,02	78.040.553,15	31,22%	78.300.000,00	0,33%	94.508.000,00	17,15%	98.004.796,00	3,57%	101.434.963,86	3,38%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	0,00	0,00	0,00%	716.844,94	0,00%	1.402.000,00	48,87%	1.453.874,00	3,57%	1.504.759,59	3,38%	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	59.355,45	86.362,17	31,27%	2.216.844,94	96,10%	2.232.000,00	0,68%	2.314.584,00	3,57%	2.395.594,44	3,38%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.074.043,33	1.116.790,26	3,83%	1.152.644,11	3,11%	9.012.649,00	87,21%	8.562.016,00	-5,26%	8.133.915,00	-5,26%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-1.740.852,41	-1.810.138,34	3,83%	756.336,54	339,33%	5.127.444,00	85,25%	4.871.071,80	-5,26%	4.627.518,21	-5,26%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-65.667,26	-69.285,93	5,22%	3.479.217,79	101,99%	-4.371.108,09	179,60%	-4.152.552,68	-5,26%	-3.944.925,05	-5,26%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00%	66.634.751,17	0,00%	93.202.495,20	28,51%	93.250.304,63	0,05%	93.233.623,00	-0,02%	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0,00	0,00	0,00%	65.651.359,55	0,00%	90.055.662,19	27,10%	90.101.857,41	0,05%	90.085.739,01	-0,02%	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00%	63.279.916,08	0,00%	91.981.765,83	31,20%	92.028.949,07	0,05%	92.012.485,93	-0,02%	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0,00	0,00	0,00%	64.965.055,16	0,00%	88.710.172,74	26,77%	88.755.677,78	0,05%	88.739.800,20	-0,02%	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	52.490.803,10	76.117.982,87	31,04%	78.985.160,36	3,63%	96.161.228,41	17,86%	96.210.555,56	0,05%	96.193.344,36	-0,02%	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	51.262.773,51	74.335.790,03	31,04%	76.400.191,48	2,70%	91.495.201,54	16,50%	91.542.135,19	0,05%	91.525.759,13	-0,02%	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	52.490.803,10	76.117.982,87	31,04%	78.985.160,36	3,63%	96.161.228,41	17,86%	96.210.555,56	0,05%	96.193.344,36	-0,02%	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	51.206.152,84	74.253.618,60	31,04%	74.964.097,65	0,95%	90.698.656,43	17,35%	90.745.181,48	0,05%	90.728.948,00	-0,02%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	0,00	0,00	0,00%	686.304,39	0,00%	1.345.489,44	48,99%	1.346.179,63	0,05%	1.345.938,81	-0,02%	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	56.620,67	82.171,43	31,09%	2.122.398,22	96,13%	2.142.034,55	0,92%	2.143.133,33	0,05%	2.142.749,95	-0,02%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.024.557,22	1.062.597,77	3,58%	1.103.536,73	3,71%	8.649.375,24	87,24%	7.927.792,59	-9,10%	7.275.415,92	-8,97%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-1.660.643,34	-1.722.300,99	3,58%	724.113,49	337,85%	4.920.771,59	85,28%	4.510.251,67	-9,10%	4.139.103,94	-8,97%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-62.641,67	-65.923,82	4,98%	3.330.988,79	101,98%	-4.194.921,39	179,41%	-3.844.956,19	-9,10%	-3.528.555,50	-8,97%	

FONTE: Sistema: Fiorilli, Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data da emissão: 23/07/2026 e hora de emissão: 19:00

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

MOREILÂNDIA-PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	39.563.150,86	100,00%	44.402.721,20	100,00%	39.184.486,56	100,00%
TOTAL	39.563.150,86	100,00%	44.402.721,20	100,00%	39.184.486,56	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio						
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-257.336.351,78	100,00%	-132.665.231,14	100,00%	-865.016,67	100,00%
TOTAL	-257.336.351,78	100,00%	-132.665.231,14	100,00%	-865.016,67	100,00%

FONTE: Sistema: Fiorilli, Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data da emissão: 23/07/2026 e hora de emissão: 19:10

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

MOREILÂNDIA-PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	355.700,00	195.400,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	355.700,00	195.400,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2025 (g) = ((Ia – II d) + III h)	2024 (h) = ((Ib – II e) + III i)	2023 (i) = (Ic – II f)
VALOR (III)	551.100,00	195.400,00	0,00

FONTE: Sistema: Fiorilli, Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data da emissão: 22/07/2026 e hora de emissão: 18:44

Nota :

MOREILÂNDIA-PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	8.923.137,42	11.866.800,88	12.690.858,77
Receita de Contribuições dos Segurados	1.776.047,52	1.690.442,99	2.354.128,20
Ativo	1.776.047,52	1.690.442,99	2.354.128,20
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	7.040.536,96	10.117.804,19	9.837.468,43
Ativo	7.040.536,96	10.117.804,19	9.837.468,43
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	106.552,94	58.553,70	198.947,27
Recetas Imobiliárias			
Recetas de Valores Mobiliários	106.552,94	58.553,70	198.947,27
Outras Recetas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	300.314,87
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	262.717,44
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)¹			
Demais Receitas Correntes		0,00	37.597,43
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	8.923.137,42	11.866.800,88	12.690.858,77
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	9.509.621,64	10.434.621,80	11.829.259,10
Aposentadorias	8.701.826,47	9.516.182,42	10.800.351,31
Pensões por Morte	807.795,17	908.439,38	1.028.907,79
Outras Despesas Previdenciárias	59.484,20	317.994,02	605.511,29
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias	59.484,20	317.994,02	605.511,29
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	9.569.105,84	10.742.615,82	12.434.770,39
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	-645.968,42	1.124.185,06	256.088,38
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2024	2025
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2024	2025
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa			0,00
Investimentos e Aplicações			0,00
Outro Bens e Direitos			5.391.005,93
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Recetas Imobiliárias			
Recetas de Valores Mobiliários			
Outras Recetas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)		0,00	
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
Despesas Correntes (XIII)			
Pessoal e Encargos Sociais			
Demais Despesas Correntes			
Despesas de Capital (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	0,00	0,00	
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2023	2024	2025
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2023	2024	2025
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)			
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)²			

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA-PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
	PLANO PREVIDENCIÁRIO			1.134.277,59
2025	10.756.107,48	10.378.226,01	377.881,47	1.512.159,06
2026	10.968.175,34	10.008.100,35	960.074,99	2.472.234,05
2027	11.099.792,28	10.258.399,56	841.392,72	3.313.626,77
2028	11.252.661,73	10.232.109,93	1.020.551,80	4.334.178,57
2029	11.426.506,97	10.195.238,60	1.231.268,37	5.565.446,94
2030	11.545.049,78	10.307.874,73	1.237.175,05	6.802.621,99
2031	11.685.713,82	10.295.601,33	1.390.112,49	8.192.734,48
2032	11.696.624,67	10.894.484,82	802.139,85	8.994.874,33
2033	11.700.287,60	11.423.796,35	276.491,25	9.271.365,58
2034	11.727.623,09	11.820.091,06	-92.467,97	9.178.897,61
2035	11.576.968,08	12.273.013,02	-696.044,94	8.482.852,67
2036	11.465.261,47	12.410.353,90	-945.092,43	7.537.760,24
2037	11.393.006,60	12.658.190,55	-1.265.183,95	6.272.576,29
2038	11.382.790,83	12.665.330,86	-1.282.540,03	4.990.036,26
2039	11.361.081,11	12.559.462,17	-1.198.381,06	3.791.655,20
2040	11.299.473,40	12.483.282,91	-1.183.809,51	2.607.845,69
2041	11.256.152,85	12.265.721,30	-1.009.568,45	1.598.277,24
2042	11.242.766,67	11.944.773,91	-702.007,24	896.270,00
2043	11.223.090,04	11.738.302,64	-515.212,60	381.057,40
2044	11.189.353,13	11.538.002,21	-348.649,08	32.408,32
2045	11.156.850,43	11.614.705,20	-457.854,77	-425.446,45
2046	11.080.774,09	11.264.707,81	-183.933,72	-609.380,17
2047	11.084.232,16	10.749.944,85	334.287,31	-275.092,86
2048	11.106.366,15	10.567.947,59	538.418,56	263.325,70
2049	11.145.130,41	10.123.971,44	1.021.158,97	1.284.484,67
2050	11.148.471,25	9.463.334,77	1.685.136,48	2.969.621,15
2051	11.168.688,74	8.853.375,78	2.315.312,96	5.284.934,11
2052	11.195.612,37	8.426.673,35	2.768.939,02	8.053.873,13
2053	11.190.218,71	7.778.686,01	3.411.532,70	11.465.405,83
2054	11.254.029,76	7.135.215,61	4.118.814,15	15.584.219,98
2055	11.310.004,95	6.558.037,83	4.751.967,12	20.336.187,10
2056	406.579,14	5.869.994,06	-5.463.414,92	14.872.772,18
2057	341.822,21	5.216.021,36	-4.874.199,15	9.998.573,03
2058	307.545,88	4.872.436,26	-4.564.890,38	5.433.682,65
2059	264.275,93	4.369.952,51	-4.105.676,58	1.328.006,07
2060	228.407,63	3.791.818,74	-3.563.411,11	-2.235.405,04
2061	190.591,21	3.189.821,29	-2.999.230,08	-5.234.635,12
2062	167.172,36	2.816.258,12	-2.649.085,76	-7.883.720,88
2063	142.535,08	2.423.254,29	-2.280.719,21	-10.164.440,09
2064	114.711,93	1.965.507,63	-1.850.795,70	-12.015.235,79
2065	107.015,36	1.842.060,63	-1.735.045,27	-13.750.281,06
2066	83.665,11	1.470.060,33	-1.386.395,22	-15.136.676,28
2067	63.821,14	1.153.626,59	-1.089.805,45	-16.226.481,73
2068	51.373,22	954.494,15	-903.120,93	-17.129.602,66
2069	33.410,90	667.727,35	-634.316,45	-17.763.919,11
2070	27.186,36	567.164,67	-539.978,31	-18.303.897,42
2071	17.537,80	412.136,03	-394.598,23	-18.698.495,65
2072	11.981,82	321.943,50	-309.961,68	-19.008.457,33
2073	5.427,07	215.761,18	-210.334,11	-19.218.791,44
2074	2.183,63	161.992,48	-159.808,85	-19.378.600,29
2075	0,00	124.891,43	-124.891,43	-19.503.491,72
2076	0,00	122.289,73	-122.289,73	-19.625.781,45
2077	0,00	119.519,29	-119.519,29	-19.745.300,74
2078	0,00	116.573,57	-116.573,57	-19.861.874,31
2079	0,00	113.446,86	-113.446,86	-19.975.321,17
2080	0,00	110.135,70	-110.135,70	-20.085.456,87
2081	0,00	106.638,94	-106.638,94	-20.192.095,81
2082	0,00	102.956,28	-102.956,28	-20.295.052,09
2083	0,00	99.089,88	-99.089,88	-20.394.141,97
2084	0,00	95.044,11	-95.044,11	-20.489.186,08
2085	0,00	56.724,96	-56.724,96	-20.545.911,04

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA-PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")					R\$ 1.00
2086	0,00	43.070,42	-43.070,42	-20.588.981,46	
2087	0,00	41.360,60	-41.360,60	-20.630.342,06	
2088	0,00	28.246,18	-28.246,18	-20.658.588,24	
2089	0,00	27.077,59	-27.077,59	-20.685.665,83	
2090	0,00	25.856,87	-25.856,87	-20.711.522,70	
2091	0,00	24.586,04	-24.586,04	-20.736.108,74	
2092	0,00	11.967,61	-11.967,61	-20.748.076,35	
2093	0,00	0,00	0,00	-20.748.076,35	
2094	0,00	0,00	0,00	-20.748.076,35	
2095	0,00	0,00	0,00	-20.748.076,35	
2096	0,00	0,00	0,00	-20.748.076,35	
2097	0,00	0,00	0,00	-20.748.076,35	
2098	0,00	0,00	0,00	-20.748.076,35	
2099	0,00	0,00	0,00	-20.748.076,35	

NOTA EXPLICATIVA: Projeção Atuarial, data base: 31/12/2024, elaborada em 13/02/2025 , pelo Atuário Mateus Rodrigues MIBA 3.120, enviada a Secretaria do Ministério da Economia.

AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

MOREILÂNDIA-PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
TOTAL						-

FONTE: Sistema: Fiorilli, Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data da emissão: 23/07/2026 e hora de emissão: 19:22

Nota: O Município não tem previsão para efetuar a estimativa e compensação da Renúncia da Receita para o exercício.

AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MOREILÂNDIA-PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: Sistema: Fiorilli, Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data da emissão: 23/07/2026 e hora de emissão: 19:22

Nota: O Município não tem previsão para efetuar margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício

ANEXO III

Riscos Fiscais

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2027

ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

MOREILÂNDIA-PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	287.665,71	Utilização da Reserva de Contingência	287.665,71
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	312.911,21	Utilização da Reserva de Contingência	312.911,21
SUBTOTAL	600.576,92	SUBTOTAL	600.576,92

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	2.912.364,48	Limitação de Empenho e Movimentação Financeira	2.912.364,48
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:	1.456.182,24	Limitação de Empenho e Movimentação Financeira	1.456.182,24
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	4.368.546,72	SUBTOTAL	4.368.546,72
TOTAL	4.969.123,64	TOTAL	4.969.123,64

FONTE: Sistema: Fiorilli, Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data da emissão: 23/07/2026 e hora de emissão 19:36